

ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS
LICITAÇÃO SMOBI Nº 010-2017

Ref.: Processo nº 01.093.582/17-80 – PE SMOBI 010-2017 – Contratação de empresa especializada para execução de serviços de podas, supressões e secções de raízes, bem como conservação e limpeza de praças, jardins e canteiros centrais no Município de Belo Horizonte, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme quantidades e especificações constantes nos Anexos I e Apêndice I do edital – Lote V – Administração Regional Municipal Nordeste – Análise – Recurso – Contrarrazões.

ASSUNTO: Análise de razões e contrarrazões recursais.

Recorrente: Construtora Araújo Falcão Ltda.

Recorrida: JTT Locações e Serviços Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela licitante, Construtora Araújo Falcão Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.512.316/0001-01, situada na Rua Martin Francisco, 707, 2521, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-127, em face da decisão que declarou vencedora do certame a licitante JTT Locações e Serviços Ltda., já qualificada nos autos em epígrafe, por ter ofertado o menor preço de R\$ 5.740.000,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil reais) para o Lote V – Administração Regional Municipal Nordeste.

A licitação se processa na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, menor preço aferido por Lote, dividida em (nove) lotes, sendo o valor teto estimado em R\$ 6.827.786,18 (seis milhões, oitocentos e vinte sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) para o Lote V.

A sessão de abertura da fase de lances ocorreu em 16 de agosto de 2017, sendo a arrematante, JTT Locações e Serviços Ltda., declarada vencedora em 25 de outubro de 2017 no sistema do Banco do Brasil.

Inconformada, 26 de outubro de 2017, a licitante Construtora Araújo Falcão Ltda. manifestou tempestivamente interesse em interpor recurso, apresentando as razões respectivas em 31 de outubro de 2017.

Automaticamente intimada da interposição do recurso, por meio de publicação no Sistema do Banco do Brasil, a licitante, JTT Locações e Serviços Ltda., ora recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 06 de outubro de 2017, considerando que nos dias 02 e 03 de novembro não houve expediente nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, conforme disposto no Decreto nº 16.737, de 5 de outubro de 2017.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço o recurso e passo a analisar o respectivo mérito nos moldes da legislação de regência.

As alegações da recorrente serão analisadas na sequência em que foram apresentadas no seu arrazoado, sendo as impugnações da recorrida analisadas concomitantemente, vejamos a seguir:

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

II.1. Do inegável desrespeito à comprovação de aptidão técnica

Em síntese, aduz a recorrente que recorrida apresentou 03 (três) atestados emitidos por 01 (uma) única pessoa jurídica de direito público, mas não apresentou a comprovação do registro dos atestados no CREA-MG, tal como exige o subitem 7.1.2.3, “b”, do Edital.

Afirma que o art. 30, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que os atestados devem ser registrados nas entidades profissionais competentes e em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, tal como o objeto da licitação, a entidade é o CREA-MG. O item 7.1.2.3, “b”, do Edital exigiu a certidão de registro na entidade profissional competente.

Assevera que o registro dos atestados é de extrema importância para salvaguardar o interesse público, pois evita não só a apresentação de atestados não condizentes com a realidade, mas também a participação no certame de sociedades empresárias que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional exigidos.

Afirma que o edital norteia os licitantes e a Administração submetendo todos os participantes a exigências nele pré-estabelecida, nos termos previstos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este presente no art. 41 da Lei 8.666/93.

Em razão de todo o exposto, entende que a recorrida não comprovou a aptidão técnica para executar o objeto da licitação e sua inabilitação é medida que se impõe, sob pena de ofensa aos elementares preceitos do certame e, por via de consequência, requer que as suas razões sejam acolhidas.

Em sede de contrarrazões, preliminarmente, a recorrida afirma que o recurso não foi instruído com o contrato social da recorrente e que tal documento é indispensável para a aferição da regularidade dos poderes de representação da recorrente.

No mérito, aduz que, diferentemente do que alega a recorrente, apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica distintos e expedidos por 02 (duas) pessoas jurídicas de direito privado.

Afirma que o edital exige tão somente a apresentação de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privada, distinta da licitante e não há no edital qualquer exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREAMG.

Em continuidade, aduz que os serviços licitados são de baixa complexidade, não estando relacionados na Lei 5.194/1966, de forma que não estão sujeitos a qualquer tipo de controle.

Conclui que atendeu plenamente a todas as exigências e, portanto, a alegação da recorrente é totalmente descabida e sem fundamento.

Em razão do exposto, requer que o recurso seja julgado improcedente.

ANÁLISE: A recorrente insurge-se contra a decisão de habilitação da recorrida, elencando pontos que entende ter havido descumprimento de importante exigência legal e editalícia e, portanto, devem ser revistos para fins de inabilitar a recorrida.

Para dirimir a controvérsia suscitada pela recorrente e assim demonstrar a lisura do certame, assim como na análise do recurso interposto em face da decisão relativa ao Lote VII, faz-se mister discorrer sobre o entendimento que balizou a decisão desta Pregoeira.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu, em sede de contratações do Poder Público, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnico-econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição à competitividade, vejamos a redação do inciso citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

[...].

Com efeito, por determinação constitucional, as únicas exigências que a Administração Pública pode fazer aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. É dizer: As exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

Nesse sentido, o edital de regência, considerando as características do objeto licitado, no subitem citado pela recorrente¹, assim dispôs:

7.1.2. Se não cadastrado no SUCAF, deverá apresentar toda documentação relacionada abaixo:

[...].

7.1.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste pregão.

a.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s), com a devida identificação do responsável pela assinatura do atestado.

a.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante;

a.3. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

b) Certidão de registro na entidade profissional competente. (grifamos)

Consoante se observa, o edital de regência não exigiu que os atestados de capacidade técnica operacional a serem apresentados pelas licitantes fossem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG. (7.1.2.3 , “a”). A exigência editalícia refere-se à comprovação da experiência pretérita das licitantes na execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do pregão, por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por seu turno, o registro exigido pelo edital, de acordo com a alínea “b” do subitem 7.1.2.3, refere-se à comprovação de inscrição da licitante na entidade profissional para o exercício profissional da atividade. Tal exigência não se refere a registro de atestados.

¹ O edital previu a mesma exigência para os licitantes cadastrados no SUCAF, vejamos:

7.1. Será considerado habilitado o licitante que atender ao disposto abaixo:

7.1.1. Se cadastrado no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município – SUCAF:

[...].

7.1.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto deste pregão.

7.1.1.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s), com a devida identificação do responsável pela assinatura do atestado.

7.1.1.2.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante;

7.1.1.2.3. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

Nesse sentido, a recorrida apresentou os atestados e a certidão de registro na entidade profissional competente, conforme se verifica nos documentos autuados em fls. **Do processo**, respectivamente e, como corolário lógico, foi habilitada por cumprir critério objetivo previsto no edital e se esses documentos, *a contrario sensu*, não fossem aceitos, esta Pregoeira violaria princípios insculpidos na Lei Geral de Licitações e Contratos de observância obrigatória para a Administração.

Em assim sendo, a análise dos documentos de habilitação da recorrida foi pautada pelos princípios e normas previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, mormente, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo também previstos no art. 44 do mesmo Diploma, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (negritos nossos)

Sobre o tema, vale citar entendimento de Marçal Justen Filho que ao comentar o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 assim se manifesta:

[...]

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” E continua: “Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 767.

No mesmo sentido, vejamos excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas

Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. STJ - REsp 1384138 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 15/08/2016.

E, ainda, entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (Acórdão 2345/2009 – Plenário – Relator Valmir Campelo - Processo 008.634/2009-1)

[...].

9.5.6 Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41).

[...]. (Acórdão 2387/2007 – Plenário – Relator Augusto Sherman – Processo 005.726/2003-2)

A recorrente equivoca-se ao afirmar que a recorrida apresentou 03 (três) atestados emitidos por uma única pessoa jurídica de direito público.

Em verdade, em revisita aos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, verifica-se a presença de 02 (dois) atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, sendo um emitido pela Congregação de Santa Doroteia do Brasil e outro pela Biblos Empreendimentos Imobiliários Ltda. e ao apresentá-los e, ainda, apresentar a certidão de registro no CREA-MG atendeu ao exigido no edital. Os atestados apresentados são idôneos e comprovam a experiência pretérita da recorrida, nos moldes exigidos pelo edital de regência.

Assim, as alegações trazidas pela recorrente não são capazes de elidir a decisão que declarou a licitante, JTT Locações e Serviços Ltda., como vencedora do certame relativo ao Lote V.

III – DA DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima esposados, esta Pregoeira entende pela improcedência do recurso interposto pela licitante, ora recorrente, Construtora Araújo JTT Locações e Serviços Ltda., como vencedora do certame relativo ao Lote V.

Em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, esta Pregoeira encaminha esta a sua decisão, bem como as razões e contrarrazões recursais para subsidiar a decisão final do Senhor Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2017.

Luciana de Almeida Silva
Pregoeira da SMOBI

Patrícia de Figueiredo e Paula
Equipe de Apoio